



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail:camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 037/2023, DE 14 DE JULHO DE 2023.



Regulamenta no Município de Chopinzinho a
atividade de transporte remunerado privado de
passageiros, intermediado por aplicativos ou
plataformas de comunicação em rede correlatas.
(NR)

Protocolo N.º 915

Art. 1º. Fica regulamentada, no Município de Chopinzinho, a exploração de atividade de transporte remunerado privado e individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais de comunicação em rede correlatas. (NR)

Parágrafo único: O serviço disposto no caput deste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018, de 26 de março 2018, da Lei 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997, e demais legislações pertinentes aplicáveis a matéria. (NR)

Art. 2º. Para os fins desta normativa, considerar-se-á: (NR)

I - Transporte remunerado privado de passageiros: o serviço remunerado de transporte de passageiros, não coberto pelo serviço público, destinado a realização de viagens individualizadas ou em compartilhamento com terceiros, desde que previamente cadastradas em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede correlatas, reservadas a intermediar solicitações de transporte; (NR)

II - Veículo para transporte privado de passageiros: o meio de transporte motorizado, com capacidade máxima de até 07 (sete) pessoas, utilizado por condutor habilitado, que deste possua a posse ou propriedade, desde que já não seja previamente cadastrado como táxi ou outra espécie de meio de locomoção com previsão específica de regulamentação; (NR)

III - Motorista ou prestador de serviço de transporte privado de passageiros: o prestador de serviço autônomo, vinculado a aplicativo de transporte ou plataforma tecnológica de comunicação em rede similar, que receba como contraprestação pelo transporte de passageiros em viagens previamente cadastradas, remuneração pecuniária; (NR)

IV - Aplicativo ou Plataforma de Comunicação em Rede para o Transporte Privado de Passageiros: A ferramenta digital em rede, operacionalizada por meio tecnológico, com a finalidade de promover a conexão entre o usuário e o prestador do serviço de



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br - site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

transporte, acessada ou não de forma direta pela internet, por software ou demais mecanismos de sistemas correlatos; (NR)

Art. 3º. Na exploração da atividade que trata a presente Lei, serão observados os princípios da acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos de pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.587 de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 4º. A utilização do sistema viário urbano do Município de Chopinzinho para a prestação de serviços de transporte privado e remunerado de passageiros, deverá observar as seguintes diretrizes: (NR)

I - Compor, regular e legalmente, o sistema de mobilidade do Município de Chopinzinho; (NR)

II - Promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;

III - Contribuir de forma positiva para o setor de transporte remunerado privado de passageiros do Município de Chopinzinho; (NR)

IV - Operar em harmonia com as regulamentações legais de formatação do transporte público e privado; (NR)

V - Incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que possam aprimorar os sistemas de aplicativos e demais plataformas de comunicação em rede similares, ou que possam aperfeiçoar o uso de seus recursos; (NR)

VI - Promover a segurança dos usuários do serviço de mobilidade privada e remunerada de passageiros no Município de Chopinzinho, priorizando pela preservação de boas condições do veículo utilizado para o transporte e, também da infraestrutura do sistema viário, seus equipamentos e mobiliários urbanos; (NR)

VII - Garantir um transporte urbano eficaz, efetivo e eficiente, bem como a acessibilidade universal de seus usuários. (NR)

Art. 5º. São deveres do prestador de serviço a que se refere o inciso III, do artigo 2º desta Lei: (NR)

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail:camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

II - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e da Vara de Execuções Penais;

III - Comprovar a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e, de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT); (NR)

IV - - Apresentar documento que comprove residência no Município de Chopinzinho, com no máximo 3 (três) meses de emissão, registrado em nome próprio ou em nome de terceiro com o qual possua vínculo, desde que acompanhado da efetiva prova desta ligação; (NR)

V - Comprovar, seu registro na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123 de 2006; ou, em caso de impossibilidade, sua inscrição como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na classificação disposta no artigo 11, inciso V, alínea "h", da Lei 8.213/1991, de 24 de julho de 1991; (NR)

VI - Conduzir veículo que atenda, cumulativamente, os requisitos determinados em todos os incisos do artigo 6º desta Lei, e demais condições exigidas pelas autoridades de trânsito ou pelo Poder Público Municipal; (NR)

VII - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

VIII - Comprovar cadastro prévio em nome próprio, acompanhado da confirmação de efetivação, em aplicativo de transporte privado e remunerado de passageiros, ou plataforma digital de comunicação em rede correlata a espécie; (NR)

IX - Não permanecer com seu veículo em nenhuma circunstância, em locais destinados ao serviço de táxi ou de transporte coletivo; (NR)

X - Somente realizar o transporte do passageiro após ter previamente realizado o cadastramento completo dos dados de identificação deste no aplicativo, acompanhado do registro de seu ponto de partida e de destino, priorizando em detrimento de qualquer outra, as solicitações de chamadas realizadas diretamente pelo usuário através do aplicativo; (NR)

XI - Somente utilizar seu veículo para os serviços de transporte dispostos desta Lei, após se encontrar previamente cadastrado em aplicativo ou plataforma digital de comunicação em rede equivalente; (NR)



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail:camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

XII - Observar com rigor o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, e demais atos normativos que regulamentem a matéria;(NR)

XIII - Promover a conservação e cuidado para com o veículo utilizado no transporte, especialmente no tocante as revisões periódicas anuais, conforme disposto no inciso IV, do artigo 6º desta Lei. (NR)

§ 1º. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei ou em demais regulamentações do Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§ 2º. Suprimido. (NR)

Art. 6º. O Veículo de transporte privado de passageiros a que se refere o inciso II, do artigo 2º desta Lei, deverá cumprir os seguintes requisitos: (NR)

I - Ter sido fabricado a no máximo 12 (doze) anos, excetuando-se os destinados a prestação de serviços temáticos ou veículos de coleção, nos termos da Lei;(NR)

II - Possuir capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros em condições plenas de segurança;(NR)

III - Apresentar condições de uso e funcionamento que garantam à proteção da integridade física e psicológica dos usuários e, também dos transeuntes;(NR)

IV - Comprovar, anualmente, condições plenas de rodagem, mediante apresentação de Laudo de Vistoria Técnica ou Certificado de Inspeção Veicular, com assinatura de profissional qualificado, realizado por Órgão de Trânsito Oficial, ou por Entidade Conveniada pelo Poder Público; (NR)

V - Comprovar a regularidade, atualizada, da documentação veicular, em especial no tocante a emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;(NR)

VI - Não apresentar nenhuma alteração nas características de fábrica, excetuando-se eventuais adaptações destinadas ao transporte de passageiros com deficiência;(NR)

§ 1º. Após aprovação em vistoria prévia, o veículo mencionado no caput deste dispositivo, receberá item de identificação nos termos do artigo 7º desta Lei, contendo seu código de inscrição e data de validade da vistoria, impresso em material adesivo de



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail:camara@chopinzinho.pr.leg.br–site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

fixação permanente, o qual deverá ser posicionado no para-brisa interna ou externamente; (NR)

§ 2º. Fica expressamente proibido a permanência ou utilização do veículo mencionado no caput deste artigo, em locais destinados aos pontos de táxi ou de transporte coletivo; (NR)

§ 3º. Fica também vedada a permanência ou utilização dos veículos listados neste artigo, em pontos fixos pré-estabelecidos, excetuando-se eventuais previsões legais em sentido contrário; (NR)

§ 4º. Suprimido.(NR)

§ 5º. Suprimido (NR)

Art. 7º. Fica instituída a obrigatoriedade de identificação visual para os veículos de transporte dispostos nesta Lei, através da fixação permanente de adesivo previamente impresso, com as dimensões e características a seguir descritas e, conforme modelo a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Portaria. (NR)

§ 1º. O adesivo deverá ser fixado obrigatoriedade no vidro dianteiro (para-brisa) do veículo, na parte superior interna, no lado do passageiro e o mais próximo possível do teto, viabilizando condições plenas de visualização e legibilidade. (NR)

§ 2º. Em conjunto com o adesivo supracitado deverá ser fixado também um adesivo de dimensões máximas de 3,5 cm de altura por 5 cm de largura, em material próprio para colagem interna no para-brisa do veículo, constando o nome fantasia ou logomarca do aplicativo utilizado.

§ 3º. O condutor deverá seguir o mesmo procedimento descrito neste artigo para cada cadastro que venha a realizar em um novo aplicativo, devendo sempre respeitar idênticas dimensões, características e procedimentos, evidentemente com a ressalva de que os adesivos nunca fiquem sobrepostos um ao outro de modo a comprometer fácil visualização. (NR)

§ 4º. O motorista será o responsável por providenciar a impressão e a fixação dos adesivos em seu veículo, bem como por zelar pela conservação e manutenção destes, devendo mantê-los em boas condições de visibilidade e, substituindo-os imediatamente em caso de avarias ou desgaste, mesmo que decorrentes de fatores externos, como o desgaste climático ou a exposição ao tempo. (NR)



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail:camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: ww.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

§ 5º. A contar da data de publicação desta Lei, terão os condutores o prazo limite de 30 (trinta) dias para procederem com eventuais adequações necessárias, podendo excepcionalmente o Poder Público determinar através de Portaria a prorrogação de prazo por igual período, desde que o faça devidamente justificado quanto a necessidade e motivação do ato. (NR)

§ 6º. Suprimido. (NR)

Art. 8º. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - Não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II - Aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital e dos aplicativos dos quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial, as através de telefone particular ou diretamente em vias públicas;

III - Não utilizar veículo sem cadastro vinculado à aplicativos e/ou plataformas digitais de transporte de passageiros;

IV - Cumprir as normas previstas nesta LEI e demais atos administrativos expedidos;

V - Promover a vistoria de seu veículo periodicamente, uma vez por ano.

Art. 9º. Para a prestação de serviços ao rigor desta Lei, os motoristas deverão respeitar o exato valor fixado previamente à contratação da corrida, registrado na própria plataforma em que se encontram vinculados, ficando expressamente vedada, cobranças adicionais ou tarifas diferenciadas. (NR)

Parágrafo único: Não se aplica a regra disposta no caput deste artigo para as cobranças adicionais e tarifas diferenciadas geradas pelo próprio aplicativo de transporte, ficando a corrida e a cobrança condicionada ao repasse prévio da informação ao consumidor e, a manifestação de seu aceite. (NR)

Art. 10. Suprimido (NR)

Art. 11. Será de competência do Poder Público Municipal todo e qualquer ato que entender necessário para a promoção de políticas públicas de conscientização e de acompanhamento do desenvolvimento do setor de transporte de passageiros através de



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail:camara@chopinzinho.pr.leg.br–site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

aplicativos, assim como para fiscalizar eventuais práticas desconexas com esta Lei, e demais atos normativos vigentes. (NR)

Art. 12. Suprimido. (NR)

Art. 13. O condutor que infringir qualquer disposição prevista nesta Lei, ou que venha a incorrer em violação de norma vigente aplicável a espécie, sem prejuízo das demais sanções de cunho civil ou criminal, deverá ser responsabilizado de acordo com as seguintes penalidades: (NR)

I- Na primeira infração: multa no valor de 1 (um) UFM; (NR)

II- A partir da segunda infração: multa no valor de 2 (dois) UFM's; (NR)

III- A partir da terceira infração: multa no valor de 4 (quatro) UFM's; (NR)

IV - No caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie por regulamentação, se ocasionará o cancelamento da autorização dada ao motorista credenciado a explorar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Chopinzinho; (NR)

IV - Na quinta infração: caracterizar-se-á nos termos desta Lei, práticas reiteradas de violação, aplicando-se como medida de penalidade o imediato cancelamento da autorização concedida ao motorista para explorar o transporte privado e remunerado de passageiros no Município de Chopinzinho, e a proibição de novo credenciamento pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (NR)

Art. 14. Como medida suplementar aos termos desta normativa, poderá o Poder Público regulamentar, no que couber, questões procedimentais relacionadas a processos administrativos, sanções, execuções de dívidas ou cobranças, mediante decreto. (NR)

Art. 15. Suprimido. (NR)

Art. 16. Aplicam-se aos motoristas definidos nesta Lei as regras tributárias previstas no Código Tributário Municipal. (NR)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, PR, 11 DE OUTUBRO DE 2023.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail:camara@chopinzinho.pr.leg.br—site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

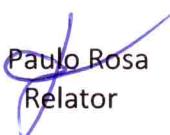
85560-000

Chopinzinho

Paraná

Comissão de Constituição e Justiça:


Enio Valdir Ceni
Presidente


Paulo Rosa
Relator


Nereu Hengen
Membro

APPROVADO 10/10/2023

APPROVADO 17/10/2023





Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

18 JUL. 2023

Protocolo N° 700

PROJETO DE LEI N.º 037/2023, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Chopinzinho.

Art. 1º. Fica regulamentada, no Município de Chopinzinho, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede para esta finalidade.

Parágrafo único. O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Federal nº 13640 de 2018 e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503 de 1997).

Art. 2º. Para fins desta LEI considera-se:

I - Transporte remunerado privado individual de passageiros: o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinada à intermediação de chamadas de transporte;

II - Veículo: meio de transporte motorizado, usado pelo motorista, podendo ter posse ou propriedade, com capacidade para até 07 (sete) pessoas, desde que não seja táxi ou qualquer outro meio definido em LEI como sendo de transporte público individual;

III - Motorista/prestador de serviços: sujeito que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente, que recebe remuneração pelo passageiro, em espécie ou por meio de plataforma tecnológica;

IV - Rede Digital ou Plataforma Tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que, pode ou não, estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o Motorista e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros.

Art. 3º. Na exploração da atividade que trata a presente Lei, serão observados os princípios da acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos de pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.587 de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 4º. A utilização do sistema viário urbano do município para prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- I - Compor o sistema de mobilidade do município;
- II - Promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- III - Contribuir positivamente para o ambiente de negócios do município;
- IV - Estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do município;
- V - Incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI - Promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- VII - Garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

Art. 5º. O prestador do serviço de que trata esta lei, deverá respeitar os seguintes requisitos:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e da Vara de Execuções Penais;
- III - Comprovar contratação de seguro que cubra Acidentes Pessoais à Passageiros (APP), em conformidade com o art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587 de 2012, bem como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e regularidade de licenciamento do veículo;
- IV - Apresentar comprovante de residência atualizado no município;
- V - Apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- VI - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Municipal;
- VII - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;
- VIII - Comprovar sua inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX - Inscrever-se junto à Prefeitura Municipal na qualidade de microempreendedor individual - MEI.

§ 1º. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei ou em demais



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO

PARANÁ

regulamentações do Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros.

§ 2º. O motorista inscrito como Microempreendedor Individual deverá atender os requisitos que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Os veículos utilizados na prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - Estar cadastrado e aprovado em vistoria realizada pelo órgão estadual de trânsito, ou entidade conveniada pelo Poder Público, que deve ser realizada uma vez ao ano;

II - Ter tempo de fabricação não superior a 08 (oito) anos;

III - Possuir capacidade máxima para até sete passageiros;

IV - Estar em bom estado de uso e funcionamento, que não ofereça risco à integridade dos ocupantes do veículo e de terceiros usuários do trânsito;

V - Emitir e manter em dia o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRVL;

VI - Que esteja devidamente licenciado no Município de Chopinzinho.

§ 1º. Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.

§ 2º. O veículo que for aprovado na vistoria receberá documento e/ou adesivo, que deverá ser obrigatoriamente afixado no para-brisa e/ou permanecer dentro do veículo, o qual conterá o código de inscrição e data de validade da vistoria.

§ 3º. Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo, os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 56 de 1998.

§ 4º. Fica vedado ao motorista a permanência e a utilização de pontos de táxis para prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

§ 5º. Fica vedado aos motoristas e veículos possuirem pontos fixos, salvo regulamentação em decreto específico.

Art. 7º. Fica instituída a identificação visual obrigatória nos veículos utilizados no serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros intermediado por aplicativos, por meio de adesivo autocolante impresso, com as características e dizeres definidos conforme modelo a ser estabelecido por PORTARIA da Prefeitura Municipal.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO

PARANÁ

§ 1º. O adesivo deverá ser fixado obrigatoriamente no vidro para-brisa dianteiro, internamente, no lado do passageiro, no canto superior mais próximo possível do teto do veículo, respeitando a total visualização e legibilidade do mesmo.

§ 2º. Em conjunto com o adesivo supracitado deverá ser fixado também um adesivo de dimensões máximas de 3,5 cm de altura por 5 cm de largura, em material próprio para colagem interna no para-brisa do veículo, constando o nome fantasia ou logomarca do aplicativo utilizado.

§ 3º. Para cada aplicativo que o condutor for legalmente cadastrado deverá ser fixado um adesivo seguindo exatamente a disposição e a sequência de fixação constantes nos termos de PORTARIA a ser expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 4º. Sempre que quaisquer dos adesivos apresentarem avarias ou desgastes que causem parcial ou total comprometimento de visualização e/ou legibilidade deverão ser trocados imediatamente por novos.

§ 5º. Todos os veículos e seus motoristas abrangidos por esta LEI, terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da PORTARIA expedida pela Prefeitura Municipal para se adequarem à identificação definida.

§ 6º. Os adesivos autocolantes impressos definidos neste artigo deverão ser providenciados pelo motorista.

Art. 8º. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - Não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II - Aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital e dos aplicativos dos quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial, as através de telefone particular ou diretamente em vias públicas;

III - Não utilizar veículo sem cadastro vinculado à aplicativos e/ou plataformas digitais de transporte de passageiros;

IV - Cumprir as normas previstas nesta LEI e demais atos administrativos expedidos;

V - Promover a vistoria de seu veículo periodicamente, uma vez por ano.

Art. 9º. As plataformas digitais e/ou aplicativos, fixarão o preço cobrado do usuário previamente à contratação da corrida, não podendo o motorista fazer cobrança de valor diferenciado daquele informado previamente.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância, de modo claro e inequívoco, unicamente por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 10. O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas eventualmente cometidas pelos motoristas.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo Municipal através do departamento competente, o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização e recursos administrativos dos serviços elencados nesta Lei.

Art. 12. A infração a qualquer disposição desta Lei ou à eventual regulamentação vinculada, enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou cancelamento do direito de explorar a atividade tratada nesta Lei.

Art. 13. A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelos motoristas cadastrados, implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras especialmente estabelecidas nesta lei e na legislação em vigor:

I - Na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 1 (um) UFM;

II - A partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 2 (dois) UFM's;

III - A partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 4 (quatro) UFM's;

IV - No caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie por regulamentação, se ocasionará o cancelamento da autorização dada ao motorista credenciado a explorar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Chopinzinho.

Art. 14. Os processos administrativos envolvendo discussões acerca das sanções, débitos ou cobrança de valores estatuídos nesta Lei poderão ser regulamentados por Decreto.

Art. 15. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, no Decreto Presidencial nº 9.792 de 14 de maio de 2019, e na regulamentação prevista nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei nº 9.503 de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. Aplicam-se aos motoristas definidos nesta Lei as regras tributárias previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 14 DE JULHO DE 2023.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação: APROVADO 10/10/23
APROVADO 10/10/23

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE
Fest. Serviços Públicos
Em 25/10/23 Prazo 45 Dias
Jairson
Presidente



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Mensagem nº 037/2023

Chopinzinho, 14 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

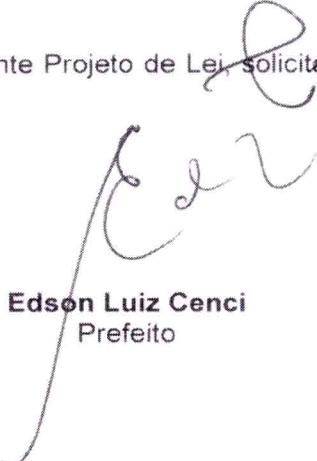
Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto Lei nº 037/2023 que "Regulamenta a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no município de Chopinzinho."

Justifica-se o presente Projeto de Lei, considerando que o Município tem recebido denúncias referentes aos carros denominados "rota 46" e em relação aos taxistas.

O presente visa regulamentar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Chopinzinho/PR, para maior segurança dos motoristas que trabalham nesse ramo, e também dos passageiros que utilizam desse serviço, considerando a grande procura para essa atividade.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja aprovado pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,


Edson Luiz Cenci
Prefeito